

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento** enviado pela empresa **SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 36.006.690/0001-33, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo 012/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

PERGUNTA 1: *Quais convenções coletivas e sindicatos foram utilizados como referência para composição dos custos de mão de obra para as demais funções previstas no edital?*

RESPOSTA 1: Informamos que foram utilizados os seguintes Sindicatos como base de orçamento:

- SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE GUARAPARI E REG. SUL DO EST. ESP. SANTO
- SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
- SINDIMOTORISTAS-ES
- SINDILIMPE-ES
- SINDUSCON-ES E SINTRACONST-ES

Ressalta-se, ainda, que conforme entendimento do TCU através do Acórdão 1.097/2019-Plenário, não se pode determinar, nos Editais de Licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, qual convenção ou acordo coletivo (CCT) as empresas devem utilizar como base para elaborar suas propostas. Impor uma CCT específica poderia acabar impedindo a participação de empresas legalmente aptas, mas que seguem acordos coletivos diferentes daquele estabelecido no edital.

PERGUNTA 2: *O item 8.18.2 do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, mas não esclarece se aceita atestado que comprove experiência em gestão de mão de obra, conforme entendimento consolidado do TCU. Solicitamos confirmação de que serão aceitos atestados nos moldes do Acórdão nº 553/2016 – Plenário/TCU, que prevê: “1.7.1. nos*

certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.”

RESPOSTA2: Informamos que o edital será retificado para suprir a lacuna alegada.

PERGUNTA 3: *O item 8.18.1 do Edital exige a indicação de responsável(is) técnico(s) com comprovação de inscrição no conselho competente. Considerando que a contratação em questão refere-se à prestação de serviços diversos — incluindo limpeza e conservação, merendeira, jardineiro e auxiliar de obras —, solicitamos esclarecimentos sobre:*

Qual(is) conselho(s) profissional(is) seriam considerados competentes para cada uma dessas funções?

RESPOSTA 3: Informamos que o edital será retificado para exclusão da exigência referente ao Registro no Conselho de Classe.

PERGUNTA 4: *Qual a fundamentação técnica e legal para exigir responsável técnico com registro em conselho para atividades como limpeza, merenda escolar e jardinagem, que tradicionalmente são classificadas como serviços comuns e não exigem regulamentação por conselhos profissionais?*

RESPOSTA 4: Informamos que o edital será retificado para exclusão da exigência referente ao Registro no Conselho de Classe, visto se tratar de serviços comuns.

PERGUNTA 5: *Solicitamos, ainda, que a planilha de custos orçamentários apresentada no Termo de Referência seja encaminhada por e-mail em formato editável (preferencialmente Excel), para o endereço eletrônico informado abaixo, a fim de subsidiar a correta formulação de nossa proposta.*

RESPOSTA 5: A planilha será enviada, conforme solicitado.

Muniz Freire-ES, 09 de julho de 2025.

ISABELA DE SOUZA CASSA

Pregoeira

